

## DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARARAQUARA - DRT-15

### Núcleo de Serviço Especializados - DRT-15 Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do NSE - Araraquara que deu provimento ao pedido formulado de isenção/reconhecimento de imunidade/dispensa de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Estadual 13.296/2008, do Decreto 59.953/2013 e da Portaria CAT 27/2015.

Os autos serão encaminhados ao arquivo da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Nome	CPF/CNPJ	Processo GD OC	Placa
Viação Transmarco	43.963.065/0001-45	12971-365313/2015	DVS-9515
Viação Transmarco	43.963.065/0001-45	12971-365313/2015	DBL-9075
Aparecida Zita Jardim Brunelli	982.978.728-15	12971-376752/2015	FVO-8820
Sebastião Eufrosino Apolinário	715.495.528-72	12811-375752/2015	FQ5-1534

### Posto Fiscal 10 - Araraquara Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do NSE que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Da decisão cabe recurso ao Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Araraquara, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta notificação, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 54.714/09.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

Nome	CPF/CNPJ	Nº Controle	Placa
Fernando Rodrigues de Franca	000028780209874	57.139.320-2	FTL-4140
Sandra Caramuru Gregolin	214.241.788/43	30.074.144-3	MLI-0660

### Posto Fiscal 10 - São Carlos Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados que deu provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08. Em razão disso, extingue-se o crédito tributário conforme disposto no artigo 156, inciso IX do Código Tributário Nacional - CTN.

Os autos serão encaminhados ao arquivo da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Nome CPF/CNPJ Nº Controle Placa  
Prominas Brasil Equipamentos Ltda 059598946000144 56.683.004-8 CZI-1879

#### Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do NSE que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Da decisão cabe recurso ao Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Araraquara, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta notificação, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 54.714/09.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

Nome CPF/CNPJ Nº Controle Placa  
Everton Borilli de Almeida 000010890279829 56.723.515-4 DDV-8400

## SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

### Portaria SPPREV 76, de 21-05-2015

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência, nos termos do Decreto 58079, de 25-05-2012, e da alínea b do inciso XI do Artigo 1º da Lei Complementar 1199, de 22-05-2013, resolve:

Artigo 1º - O cronograma da Avaliação de Desempenho Individual, para o 1º ciclo de desempenho de 2015, referente ao período de 01-01-2015 a 30-06-2015, fica estabelecido na seguinte conformidade:

I. 01-07-2015 a 06-07-2015 - Período de autoavaliação de desempenho individual;

II. 08-07-2015 a 17-07-2015 - Período de avaliação do empregado pelo superior imediato;

III. 17-07-2015 - Data limite de criação e validação do Plano para o

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Profissional (PDAP);

IV. 17-07-2015 - data limite para o superior imediato dar ciência a cada um de seus subordinados avaliados, fornecendo o feedback sobre o desempenho individual do(s) empregado(s) e das pontuações atribuídas na avaliação;

V. 22-07-2015 - Data limite para impetração de recurso por parte dos empregados avaliados;

VI. 27-07-2015 - Data limite para julgamento dos recursos pelo superior imediato;

VI. 29-07-2015 - Publicação do Resultado Final da Avaliação de Desempenho Individual.

Artigo 2º - O empregado que previsivelmente estiver ausente no período de avaliação, por motivo de férias, curso, participação em congresso ou eventos considerados de efetivo exercício, poderá ter seu processo de avaliação antecipado.

Parágrafo único - Caberá ao superior imediato garantir ao empregado nas condições do caput deste artigo, a realização de todas as fases do processo, solicitando à Gerência de Recursos Humanos a abertura antecipada do Sistema de Avaliação Individual - SADI, bem como procedendo a ciência do avaliado sobre o desempenho individual alcançado a fim de garantir a possibilidade de recurso antes de seu afastamento.

Artigo 3º - As ações contidas no Plano para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Profissional (PDAP) subsidiarão o levantamento de necessidades para o Programa Anual de Capacitação dos exercícios seguintes.

Artigo 4º - Nos casos em que realocação do avaliado nas unidades da São Paulo Previdência tenha ocorrido durante o período do ciclo de desempenho de que trata o artigo 1º, o superior imediato atual deverá realizar a avaliação subsidiado por prévio relatório sobre o desempenho do servidor, a ser fornecido pelo superior imediato da área de origem.

Artigo 5º - Os casos não previstos na presente Portaria deverão ser submetidos à Diretoria de Administração e Finanças da SPPREV, através da Gerência de Recursos Humanos, para eventual análise e deliberação.

Artigo 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

### Despachos do Diretor, de 19-05-2015

**Indeferindo** os pedidos de Isenção de Imposto de Renda e Isenção Parcial da Contribuição Previdenciária, dos requerentes abaixo relacionados, com base em Laudo Médico Pericial, o qual concluiu que o (a) requerente é portador (a) de patologia que não se enquadra nas doenças incapacitantes listadas na legislação pertinente: Lei 7713/88, artigo 6º, incs XIV e XXI e as alterações da Lei 8541/92, com redação dada pela Lei Federal 11052/2004 e art. 40, § 21 da Constituição Federal e artigo 151 da Lei Federal 8213/91, modificada pela Portaria Interministerial MPAS 2298/2001, amparado pelo Parecer PGE/PA 144/2006:

Maria Conceição Pereira Melchiori. CPF 032.277.748-87. Laudo Médico Pericial 00729-BRU. Data: 16-03-15.

Dirceu Manfrinatti - CPF 027.606.148-91. Laudo Médico Pericial 00744-BRU. Data: 06-03-15.

Araci Passoni Romanholo CPF 206.453.878-00. Laudo Médico Pericial 00778-BRU. Data: 16-03-15.

Rosa Maria Gavioli de Freitas. CPF 901.237.278-04. Laudo Médico Pericial 00808-BRU. Data: 27-02-15.

Vera Ligia Aldrovandi Sartini. CPF 273.971.308-87. Laudo Médico Pericial 00800-BRU. Data: 16-06-15.

Mario Gentil Filho. CPF 056.458.328-68. Laudo Médico Pericial 00960-BRU. Data: 04-05-15.

Gracia Maria Lunardi Sani Torrano. CPF 073.898.148-61. Laudo Médico Pericial 00815-BRU. Data: 16-03-15.

Marilda Toledo Lerro Pereira dos Santos. CPF 062.276.998-70. Laudo Médico Pericial 00939-BRU. Data: 30-04-15.

Geovanita Souza Perroni. CPF 125.884.667-53. Laudo Médico Pericial 00736-15. Data: 19-03-15.

Koiti Yamada. CPF 184.752.648-91. Laudo Médico Pericial 00740-BRU. Data: 16-03-15.

Bernardina Carvalho Spinola. CPF 080.645.188-22. Laudo Médico Pericial 00817-BRU. Data: 27-02-15.

Divia Slompo Lorenzo dos Santos Bruneri. CPF 923.193.518-68. Laudo Médico Pericial 00877-BRU. Data: 06-04-15.

Martha Borges R Costa. CPF 248.638.418-92. Protocolo SPPREV 60397856. Data: 09-04-15.

Therezinha Pini de Campos. CPF 209.907.168-30. Laudo Médico Pericial 00725-BRU. Data: 16-03-15.

Carolina Surbine Pereira. CPF 166.478.838-78. Laudo Médico Pericial 00737-BRU. Data: 19-03-15.

Giovanna Maria Xavier Souza. CPF 301.468.618-25. Laudo Médico Pericial 00857-BRU. Data: 30-03-15.

Maria Lourdes Batista Ferreira. CPF 137.309.178-97. Laudo Médico Pericial 00702-BRU. Data: 16-03-15.

Natigie Antonio Travessa. CPF 796.758.758-87. Laudo Médico Pericial 00885-BRU. Data: 06-04-15.

Maria Aparecida Fernandes. CPF 100.026.868-30. Laudo Médico Pericial 00914-BRU. Data: 05-04-15.

Maria Celina Serio Silva. CPF 861.792.508-63. Laudo Médico Pericial 00796-BRU. Data: 25-03-15.

Therezinha Fernandes Álvares. CPF 805.578.058-72. Laudo Médico Pericial 0043-BRU. Data: 24-04-15.

Manoel Carlos Ratto. CPF 056.505.938-68. Laudo Médico Pericial 00900-BRU. Data: 10-04-15.

### Despacho do Diretor, de 19-05-2015

**Indeferindo**, por falta de amparo legal, os pedidos de habilitação requeridos por:

Nedilberto Mansur Cerejo, por morte de Thereza Mansur Cerejo Bote.

Motivo: Requerido na qualidade de filho inválido, tendo em vista que o Laudo Médico Pericial 00852/BRU, emitido pelo Depto Médico desta Autarquia concluiu que o requerente não é portador de patologia que acarrete sua invalidez ou incapacidade, nos termos dos arts147, inc.III, e 158, todos da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, regulamentada pelo Decreto 52.859/08.

Pamela Costa Matuda, por morte de Erick Ribeiro Matuda.

Motivo: Requerido na qualidade de filha, pois o vínculo com RPPS, foi extinto, conforme Declaração da Secretaria de Administração Penitenciária, Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central, Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, de 07/04/15, informando que o ex-servidor foi exonerado a partir de 10/05/14, em decorrência da aplicação de pena de demissão. Assim, restou cancelada a inscrição do mesmo junto ao sistema previdenciário estadual, não havendo que se falar na concessão de pensão à requerente.

Ana Carolina Marchetti, por morte de Mara Franzini.

Motivo: Requerido na qualidade de beneficiário instituído (neta), uma vez que, embora tenha sido juntada Declaração de Vontade neste sentido, com a edição da LC 1.012/07, regulamentada pelo Decreto 52.859/08, e em conformidade com o disposto no item 07, da Ordem de Serviço GS 34/07, que se reporta ao art. 24, § 4º, da Constituição Federal, encontra-se suspensa a eficácia dos arts 152 e 153 da LC 180/78, em virtude do disposto no art. 5º, da Lei 9717/98 (Lei Geral do RPPS), o qual proíbe a existência de benefício previdenciário no RPPS distinto dos estipulados para o RGPS.

João Alves de Lima Junior, por morte de João Carlos Delmônico.

Motivo: Requerido na qualidade de companheiro, uma vez que o requerente não apresentou nenhum documento para comprovação de sua união estável com o ex-servidor, conforme previsto no art. 147, inc.II e § 6º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 20, do Decreto 52.859/08.

Nilza Helena Proviñciatto e Dulce Elenir Proviñciatto, por morte de José Proviñciatto.

Motivo: Requerido, na qualidade de filhas incapazes, uma vez que, na documentação apresentada não foi cumprida a exigência prevista no art. 147, inc.III e § 5º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 21, do Decreto 52.859/08, ou seja, as requerentes, não comprovam a dependência econômica para com o ex-servidor, à época do óbito deste, condição indispensável à concessão do benefício, nos termos dos dispositivos legais mencionados.

Marili Sorrentino da Silva, por morte de José Odair da Silva.

Motivo: Requerido na qualidade de mãe, uma vez que na documentação apresentada, não foi cumprida a exigência prevista no art. 147, inc.III e § 5º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 21, do Decreto 52.859/08, ou seja, a requerente não comprovou sua dependência econômica para com o ex-servidor, à época do óbito deste, condição indispensável à concessão do benefício, nos termos dos dispositivos legais mencionados.

Hideji Hirono e Teruco Uehara Hirono, por morte de Ivete Uehara Hirono.

Motivo: Requerido na qualidade de pai e mãe respectivamente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que os novos documentos trazidos aos autos não cumprem a exigência do art. 147, inc.IV e § 5º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 21, do Decreto 52.859/08, ou seja, os requerentes não comprovam sua dependência econômica para com a ex-servidora à época do óbito.

Conceição Aparecida de Oliveira Prielo, por morte de Fabio Luiz Gasparotti.

Motivo: Requerido na qualidade de mãe, uma vez que não foi comprovada a condição de dependência econômica exigida nos termos do art. 147, inc.IV e § 5º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, regulamentada pelo Decreto 52.859/08.

Flora Maria de Freitas, por morte de Sergio Antonio Dario.

Motivo: Requerido na qualidade de companheiro, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art. 147, inc.I e § 6º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 20, do Decreto 52.859/08, ou seja, a requerente não comprova sua união estável com o ex-servidor, à época do óbito deste.

Orcília Franco, por morte de André Luiz Scavassa.

Motivo: Requerido na qualidade de companheiro, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia cumprimento da exigência prevista no art. 147, inc.I e § 6º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 20, do Decreto 52.859/08, ou seja, a requerente não comprova sua união estável com o ex-servidor, à época do óbito deste.

Vail Altarugio, por morte de Maria Cecilia M R Altarugio.

Motivo: Requerido na qualidade de companheiro, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art. 147, inc.I e § 6º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 20, do Decreto 52.859/08, ou seja, o requerente não comprova sua união estável com a ex-servidora, à época do óbito desta.

Ricardo Aparecido Leite de Moura, por morte de Ângela Maria Dorégio.

Motivo: Requerido na qualidade de companheiro, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art. 147, inc.I e § 6º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 20, do Decreto 52.859/08, ou seja, o requerente não comprova sua união estável com a ex-servidora, à época do óbito desta.

Marcos Bonfim Moraes, por morte de Julio Alves de Moraes.

Motivo: Requerido na qualidade de filho incapaz, uma vez que, na documentação apresentada, não foi cumprida a exigência prevista no art. 147, inc.III e § 5º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 21, do Decreto 52.859/08, ou seja, o requerente não comprovou dependência econômica para com o ex-servidor, à época do óbito deste, condição indispensável à concessão do benefício, nos termos dos dispositivos legais mencionados.

Fernando Amaral Lyra Junior, por morte de Célia Lyra.

Motivo: Requerido na qualidade de filho incapaz, uma vez que, na documentação apresentada, não foi cumprida a exigência prevista no art. 147, inc.III e § 5º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 21, do Decreto 52.859/08, ou seja, o requerente não comprovou sua dependência econômica para com o ex-servidor, à época do óbito deste, condição indispensável à concessão do benefício, nos termos dos dispositivos legais mencionados.

Cleide Fragozo Miglioli, por morte de Valdemar Rubio Vieira.

Motivo: Requerido na qualidade de ex-cônjuge, uma vez que, não comprovado seu direito a alimentos, nos termos do art. 150 e seu § único, da LC 180/78, com a redação dada pela LC 1.012/07, regulamentada pelo Decreto 52.859/08.

Lucas Aparecido Pereira Nogueira, por morte de Aparecido Nogueira.

Motivo: Requerido na qualidade de filho incapaz, uma vez que, na documentação apresentada, não foi cumprida a exigência prevista no art. 147, inc.III e § 5º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 21, do Decreto 52.859/08, ou seja, não comprovou o requerente sua dependência econômica com o ex-servidor, à época do óbito deste, condição indispensável à concessão do benefício, nos termos dos dispositivos legais mencionados.

Dulcinéia Aparecida Galhardo, por morte de Giancarlo Fagundes Renoldi.

Motivo: Requerido na qualidade de companheiro, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art. 147, inc.I e § 6º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1012/07, c/c art. 20 do Decreto 52.859/08, ou seja, não comprova a requerente sua união estável para com o ex-servidor, à época do óbito deste.

Maria Aparecida Zeilnski, por morte de Antonio Alcino de Jesus.

Motivo: Requerido na qualidade de companheiro, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art. 147, inc.I e § 6º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 20, do Decreto 52.859/08, ou seja, não comprova a requerente sua união estável com o ex-servidor, à época do óbito deste.

Juracy Barbosa de Oliveira, por morte de José Maria Bernardelli.

Motivo: Requerido na qualidade de ex-companheiro com direito a Pensão Alimentícia, eis que não comprovado seu direito a alimentos, nos termos do art. 150 e seu § único, da LC 180/78 (Sem as alterações da LC 1.012/07), ainda que tenha Certidão de Objeto e Pé acostada aos autos, a obrigação de pagar à razão de 30% é para o benefício do INSS, não citando o benefício previdenciário do ex-servidor junto à SPPREV como integrante da base de cálculo deste percentual de pensão alimentícia. Além disso, no hollerith do ex-servidor não há desconto de pensão alimentícia.

Rebeca Dalur de Castro Boscatti, por morte de Dayse Segura de Castro.

Motivo: Requerido na qualidade de menor sob guarda, uma vez que a guarda não lhe atribui a condição de beneficiário, nos termos do art. 147, inc.III, § 1º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, regulamentada pelo Decreto 52.859/08, conforme parecer do Depto Jurídico.

Pedro Antoninho Espírito Santo Melges, por morte de Regina Fátima Puca.

Motivo: Requerido na qualidade de companheiro, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art. 147, inc.I e § 6º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 20, do Decreto 52.859/08, ou seja, não comprova o requerente sua união estável com a ex-servidora, à época do óbito desta.

Alan Rogers Amaral, por morte de Hilda Aparecida Amaral.

Motivo: Requerido na qualidade de beneficiário instituído (neto), uma vez que, embora tenha sido juntada Declaração de Vontade neste sentido, com a edição da LC 1.012/07, regulamentada pelo Decreto 52.859/08, e em conformidade com o disposto no item 07, da Ordem de Serviço GS 34/07, que se reporta ao art. 24, § 4º, da Constituição Federal, encontra-se suspensa a eficácia dos arts 152 e 153 da LC 180/78, em virtude do disposto no art. 5º, da Lei 9717/98 (Lei Geral do RPPS), o qual proíbe a existência de benefício previdenciário no RPPS distinto dos estipulados para o RGPS.

Gabriel Vicentini do Val de Souza, por morte de Valkíria Roza Vicentini.

Motivo: Requerido na qualidade de menor sob guarda (sobrinho neto), uma vez que, com a edição da LC 1.012/07, regulamentada pelo Decreto 52.859/08, que se reporta ao art. 24, § 4º, da Constituição Federal, encontra-se suspensa a eficácia do art. 152 da LC 180/78, em virtude do disposto no art. 5º, da Lei 9717/98 (Lei Geral do RPPS), o qual proíbe a existência de benefício previdenciário no RPPS distinto dos estipulados para o RGPS.

Sergio Luiz Varuzza, por morte de Maria Jose Alves de Oliveira.

Motivo: Requerido na qualidade de companheiro, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art. 147, inc.I e § 6º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 20, do Decreto 52.859/08, ou seja, o requerente não comprova sua união estável com a ex-servidora, à época do óbito desta.

Klaus Wheeler Kennerly, por morte de Nayme Cardim.

Motivo: Requerido na qualidade de neto, uma vez que o benefício de pensão foi deferido integralmente à Sra.Ana Maria na qualidade de filha (beneficiária obrigatória), nos termos do art. 147, inc.II da LC 180/78, sem as alterações da LC 1.012/07. A instituição de beneficiários nos termos do art. 153 da LC 180/78, só é permitida, se inexistente a presença de filhos do ex-servidor, o que não é o caso do processo em análise.

Dinah de Domenico Barreto, por morte de Luiz Silveira Barreto.

Motivo: Requerido na qualidade de filha inválida do ex-servidor, por ser a requerente divorciada, sendo que o casamento extingue o benefício, de acordo com o art. 157, da LC 180/78.

Neusa Defanti, por morte de Adão Defanti.

Motivo: Requerido na qualidade de filha incapaz, uma vez que, apesar de ter sido apresentada a Curatela definitiva e Certidão de interdição, a exigência prevista no art. 147, inc.III e § 5º, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.012/07, c/c art. 21, do Decreto 52.859/08, não foi cumprida, ou seja, a requerente não comprovou sua dependência econômica para com o ex-servidor, à época do óbito deste, condição indispensável à concessão do benefício, nos termos dos dispositivos legais mencionados.

Helena de Almeida Prado Bastos, por morte de Antonio Benedito Prado Bastos.

Motivo: Requerido na qualidade de filha do ex-servidor, por ser a requerente divorciada, tendo em vista que o casamento extingue o benefício, de acordo com os parágrafos 3º e 4º, do art. 11, c/c art. 23, ambos da Lei 4.832/58, alterada pela Lei 8679/95.

Rafaela Stefani de Oliveira, por morte de Maria Custodia de Oliveira.

Motivo: Requerido na qualidade de filha universitária, uma vez que, com a edição da LC 1.012/07, regulamentada pelo Decreto 52.859/08, o "filho universitário", deixou de fazer parte do rol dos beneficiários disposto na LC 180/78, lei que rege os benefícios previdenciários no Estado de São Paulo. A figura, do "filho universitário", é vedada pelo art. 5º, da Lei 9717/98 (Lei Geral do RPPS), uma vez que esta lei proíbe a existência de benefício previdenciário no RPPS distinto dos estipulados para o RGPS. Por sua vez, o art. 147, inc.III, da LC 180/78, com redação dada pela LC